



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 14ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1118932-33.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Dever de Informação**  
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Tessitore**

Vistos.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS, qualificada na inicial, move ação contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (responsável legal do *site YOUTUBE*), sustentando, em síntese, ter identificado que o responsável pela "conta" ou "canal" denominado "LE LIVROS BASE", armazenado na plataforma de veiculação de vídeos [www.youtube.com.br](http://www.youtube.com.br) (ou [www.youtube.com](http://www.youtube.com)), veiculava um vídeo no qual ensinava qualquer interessado a suprimir os dispositivos técnicos (DRM) introduzidos nos exemplares eletrônicos das obras literárias das editoras associadas da ABDR e, assim, realizar cópias não autorizadas dos conteúdos integrais dessas mesmas obras. Por meio da URL, a autora conferiu que o titular do canal "Le Livros Base" é cliente da ré, porém anônimo e desconhecido da ABDR. E mais, tomou conhecimento de que ele é também divulgador do sítio eletrônico [www.livros.club](http://www.livros.club), no qual são disponibilizados os conteúdos integrais de obras literárias sem autorização de seus titulares, o que fere os artigos 28 e 29, inciso I, da LDA e art. 5º, inciso XXVII, da CF. Pede a condenação da ré na obrigação de fornecer as informações relativas à identificação e localização do usuário titular do canal "Le Livros Base", armazenadas em seu banco de dados.

Foi deferida a tutela para determinar que a ré, em 48 horas, informasse o paradeiro e autoria do canal "Le Livros Base", sob pena de incorrer na multa cominatória de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00.

Citada, a ré ofertou contestação. Aduz, em sua defesa, que os documentos de folhas 34, 35 e 36 constituem cópias de telas que não identificam os respectivos vídeos no youtube, eis que não estão legíveis os respectivos URLs ou endereços eletrônicos, não sendo possível localiza-los com segurança. Não obstante a autora não demonstrar que a empresa Amazon (à qual dirige-se o vídeo postado no canal impugnado) seja sua filiada, o que de plano



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

afastaria sua legitimidade ativa, agindo com boa fé processual, a ré diligenciou junto à Google Inc. a busca de todos os dados disponíveis acerca do usuário responsável pela criação do canal Le Livros Base e logrou localizar seu IP. No entanto, não foi capaz de localizar qualquer endereço IP de *login* ou *logout* do usuário em decorrência de manter armazenada as informações por no máximo por 180 dias, como o art. 15 da Lei 12.965/2014. Entende, assim, com o cumprimento da tutela, ter havido carência superveniente de ação. Salienta que não disponibiliza ferramentas para que terceiros copiem os vídeos postados no You Tube, mas apesar dos mecanismos de proteção adotados, alguns usuários se utilizam da ferramenta que lhes é disponibilizada para a prática de ilícitos. Ressalta que de posse do IP, pode-se acessar o site do órgão brasileiro de registro de domínios e verificar qual é o respectivo provedor de conexão de internet, que por sua vez poderá identificar o usuário que postou os vídeos. No caso dos autos, conforme documento extraído do site Registro BR, o provedor de conexão utilizado pelo usuário foi a Brasil Telecom S/A – Filial Distrito Federal, a qual poderá fornecer a identificação do usuário.

Houve réplica.

Foram expedidos ofícios à OI S.A, sucessora da Brasil Telecom, visando ao fornecimento de todos os dados existentes em sua base cadastral que possibilitasse a identificação e localização do usuário responsável pela criação do canal denominado "Le Livros Base".

Com a resposta, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Trata-se de ação cominatória, buscando a autora identificar o responsável por vídeo veiculado no site You Tube, no qual ensinava-se qualquer interessado a suprimir os dispositivos técnicos (DRM) introduzidos nos exemplares eletrônicos das obras literárias das editoras associadas da ABDR e, assim, realizar cópias não autorizadas dos conteúdos integrais dessas mesmas obras. Por meio da URL, a autora conferiu que o titular do canal "Le Livros Base" é cliente da ré, porém anônimo e desconhecido da ABDR. E mais, tomou conhecimento de que ele é também divulgador do sítio eletrônico [www.livros.club](http://www.livros.club), no qual são disponibilizados os conteúdos integrais de obras literárias sem autorização de seus titulares, o que fere os artigos 28 e 29, inciso I, da LDA e art. 5º, inciso XXVII, da CF.

Deferida a tutela de urgência, após diligências, a ré forneceu o IP localizado na Google Inc., o que possibilitou a identificação do provedor e, após expedições de ofícios à OI S/A, sucessora da Brasil Telecom, chegou-se à identificação do autor do vídeo veiculado no You



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
14ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Tube.

Não é o caso, todavia, de se falar em extinção da ação por carência superveniente.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado.<sup>1</sup>, situações que se verificam no caso em questão.

Como demonstrou a autora, a ré foi notificada em setembro de 2014 da ocorrência de violação dos direitos autorais de seus associados por meio do canal disponibilizado na plataforma "youtube", denominado "Le Livros Base", ocasião em que lhe foi solicitado informasse os dados cadastrais e o IP utilizado pelo titular do site, sem qualquer providência.

A ré, na verdade, somente veio a adotar as providências necessárias à identificação do titular do site após a concessão da tutela, com fixação de elevada multa cominatória.

Não é o caso, portanto, de falta de interesse processual, considerando que a pretensão da autora só foi satisfeita com o cumprimento de ordem judicial, legitimando sua atuação processual.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré na obrigação de fornecer as informações relativas à identificação e localização do usuário titular do canal "Le Livros Base", armazenadas em seu banco de dados. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Processo Civil – Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1113